



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO

**Recurso Administrativo nº 0000662-43.2018.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Recorrente** : José Jackson Guimarães

**Recorrido** : Presidente do Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**RECURSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. PLEITO DE PERCEBIMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA POR EXERCÍCIO EM MAIS DE UMA UNIDADE JUDICIÁRIA. PLANTÃO EM COMARCA DIVERSA DA QUE TITULARIZA DURANTE O RECESSO FORENSE. DESCABIMENTO. ATIVIDADE DESEMPENHADA SEM O ACÚMULO EXIGIDO PELO ART. 118, I, "D", DA LOJE – LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA. RESOLUÇÃO Nº 56/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO NA FORMA PRETENDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

- Considerando que, no período de 20 de dezembro e 06 de janeiro de 2018, inclusive, esta Corte de Justiça funcionou tão somente no sistema de plantão,

conforme autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016, a atuação do Juiz requerente no dia 28 de dezembro, ainda que em unidade judiciária diversa da que titulariza, não configura a situação de cumulação exigida pelo art. 118, I, “d”, da LOJE – Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, para fins de pagamento da verba remuneratória pleiteada, pelo que o desprovimento do recurso se impõe.

- Os serviços prestados no plantão, nos dias em que não houver expediente, serão compensados por servidores, assessores de gabinete do juízo e juízes, conforme a conveniência dos serviços judiciários, na proporção de um dia de folga para cada plantão tirado, no prazo de um ano, a partir do respectivo plantão, nos termos do art. 27, da Resolução nº 56/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fls. 13/15, interposto pelo **Juiz de Direito José Jackson Guimarães**, sob a denominação de **Agravo Interno**, visando a reforma da decisão constante à fl. 11, por meio da qual o **Presidente desta Corte de Justiça, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**, consubstanciado nas razões declinadas no parecer do **Juiz Auxiliar da Presidência**

**Marcial Henrique Ferraz da Cruz**, fls. 09/10, indeferiu o pedido inicial do **Processo Administrativo nº 2018002064**, fl. 03, formulado pelo ora recorrente, no sentido de perceber verba remuneratória pelo exercício cumulativo de unidade judiciária, em decorrência de sua atuação no **Plantão Judiciário do dia 28 de dezembro de 2017**, na **Comarca de Remígio**.

Para tanto, em suas razões, sustentou, primeiramente, que, para fazer jus ao numerário pleiteado, a legislação regulamentadora exigiria tão somente a circunstância de um magistrado de unidade judiciária ser designado para responder por outra, o que entende ser o exato caso sob análise, considerando que, muito embora seja Titular da Comarca de Alagoa Grande, respondeu pelo plantão judiciário da Comarca de Remígio, na data citada. Disse, ainda, que o art. 118, I, “d”, da LOJE, não dispõe no sentido de não ser aplicado em dias não úteis ou recesso forense, devendo, ademais, se estender o entendimento à situação dos juízes que substituem durante o ano judiciário antes do recesso que recebem a gratificação integralmente quando se completa 30 (trinta) dias não úteis, mesmo não labutando nos finais de semana, mesmo sem exercer jurisdição nem na sua unidade, nem na vara em que estão substituindo. Afirmou, ademais, que a Administração Pública está vinculada a legalidade estrita, descabendo, por conseguinte, proceder-se interpretação extensiva ou restritiva onde a lei não determina. Requereu, então, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Após a emissão de novo parecer pelo **Juiz Auxiliar da Presidência Marcial Henrique Ferraz da Cruz**, fls. 16/20, opinando pelo conhecimento e desprovimento da irrisignação, o **Presidente desta Corte de Justiça, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**, manifestou-se pela manutenção da decisão e remessa dos autos à distribuição de um dos membros do Tribunal Pleno, em razão de que me vieram conclusos.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Consoante se extrai do relato empreendido, o cerne da irresignação diz respeito à verificação de acerto ou não da decisão administrativa presidencial que indeferiu o percebimento da verba prevista no art. 118, I, “d”, da LOJE – Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, pleiteada pelo **Juiz de Direito José Jackson Guimarães**, em decorrência de sua atuação no Plantão Judiciário na **Comarca de Remígio**, no **dia 28 de dezembro de 2017**.

O normativo mencionado dispõe acerca do **direito à remuneração pelo exercício cumulativo de unidades judiciárias, na proporção dos dias trabalhados**, consoante se extrai de seu inteiro teor, abaixo reproduzido:

Art. 118. O magistrado terá direito às seguintes verbas remuneratórias e indenizatórias não abrangidas pelo subsídio:

I – verbas remuneratórias:

(...)

**d) pelo exercício cumulativo de unidade judiciária, na mesma ou em outra comarca de entrância igual ou inferior, na proporção dos dias trabalhados; NR (Redação dada pela LC nº 130, de 14-05-2015 – DO 15-05-2015). - negritei**

Na hipótese, entende o recorrente fazer jus ao pagamento, em virtude de ser **titular da Comarca de Alagoa Grande** e haver prestado atendimento jurisdicional, na data mencionada, em unidade judiciária diversa dessa, ou seja, **Remígio**.

Sem razão, contudo, em meu sentir.

É que, como é cediço, nada obstante o Novo Código de Processo Civil, tenha estabelecido o **caráter ininterrupto da atividade jurisdicional**, apenas suspendendo o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre **20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive**, o Conselho

Nacional de Justiça editou a **Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016**, permitindo a instituição, no âmbito da Justiça Estadual, de **Recesso Judiciário** entre **20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive**, período equivalente ao feriado para os órgãos do Poder Judiciário da União, previsto no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66, mediante a garantia de atendimento aos casos urgentes, através da atividade plantonista.

Deste modo, considerando que, **no período de 20 de dezembro e 06 de janeiro de 2018**, esta Corte de Justiça funcionou tão somente no sistema de plantão, a atuação do Juiz requerente e recorrente, **no dia 28 de dezembro**, ainda que em unidade judiciária distinta da que titulariza, não poderia configurar situação de cumulação, requisito indispensável para fins de concessão do acréscimo remuneratório, em vista da cessação das atividades regulares de todo o Judiciário Estadual no interregno.

E não é só isso! A Resolução nº 56/2013 desta Corte de Justiça, que disciplina a organização e o funcionamento do plantão judiciário no primeiro grau de jurisdição, bem como a substituição dos juízes plantonistas em seus eventuais afastamentos, impedimentos ou suspeições, estabelece, em seu art. 27, o seguinte:

**Art. 27. Os serviços prestados no plantão, nos dias em que não houver expediente**, serão compensados por servidores, assessores de gabinete do juízo e **juízes**, conforme a conveniência dos serviços judiciários, na proporção de um dia de folga para cada plantão tirado, no prazo de um ano, a partir do respectivo plantão – destaquei.

Assim, se assegura aos servidores, assessores de gabinete do juízo e **juízes**, folga compensatória, na proporção de um dia de folga para cada plantão tirado.

Como referiu o recorrente, a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar. Tal significa, todavia, executar aquilo que é permitido, de acordo com os meios e formas estabelecidos na norma. A lei define até onde o administrador público poderá proceder de forma lícita, sem cometer ilegalidades.

Logo, se o texto legal exige o “**exercício cumulativo de unidade judiciária**” e, na oportunidade para a qual se pleiteia o incremento, o requerente não estava em exercício regular em sua unidade, em face, consoante explanado, do recesso judiciário, atender a pretensão recursal significaria agir sem o correspondente calço legal, e, por conseguinte, de forma injurídica, em especial diante da expressa previsão constante do art. 27, da citada Resolução nº 56/2013.

Neste caso, apresenta-se acertado o senso constante do *decisum* recorrido, devendo ser mantido, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes – **licença prêmio**, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Ausentes, sem direito a voto, os Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo

Henriques de Sá e Benevides) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes)

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva

Ausente o representante do Ministério Público

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**